



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073816-55.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1073816-55.2024.8.26.0002

Apelante: Tokio Marine Seguradora S/A

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza prolatora: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE REGRESSO
MOVIDA POR SEGURADORA – PRETENSÃO DE
RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
ELÉTRICOS PAGA A SEGURADOS – CERCEAMENTO
DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – LAUDOS TÉCNICOS
COM CONTEÚDO VAGO – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM
A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA
– RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO
CARACTERIZADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO
MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49784

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação regressiva de ressarcimento de indenização paga pela seguradora autora a seus segurados em razão de danos elétricos causados por variação de energia.

A apelante sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto não determinado à apelada que juntasse os relatórios obrigatórios. No mérito, assevera que os laudos técnicos e os relatórios de regulação dos sinistros demonstram o nexo causal entre os danos reclamados e a falha do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela recorrida, cuja responsabilidade é objetiva, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1073816-55.2024.8.26.0002

desnecessária a produção de prova pericial. Afirma a inviabilidade de preservar os aparelhos indenizados, acenando, ainda, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor e o cabimento da inversão do ônus da prova na hipótese dos autos.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, porquanto não vislumbrada a necessidade nem a utilidade da pretendida juntada de relatórios da rede de energia, por se tratar de documentos que não se prestariam a demonstrar o fato constitutivo do direito da autora, qual seja, o nexo causal entre os danos indenizados e eventual falha do serviço prestado pela ré.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Entretanto, a responsabilidade civil na espécie se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1073816-55.2024.8.26.0002

limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

Na hipótese dos autos, a seguradora instruiu a inicial com laudos técnicos dos quais se extrai que os equipamentos neles identificados foram danificados devido a queda de energia (fl. 106) e, provavelmente, por surto de tensão, curto-circuito ou variação na rede (fl. 107), sem qualquer descrição mais específica da causa dos danos que pudesse ensejar o reconhecimento da responsabilidade da concessionária ré.

Portanto, embora possível fazer a prova do nexo causal através de laudo realizado por terceiro com capacidade técnica para avaliar a ocorrência de um dano elétrico causado pela concessionária de energia, no caso concreto isso não ocorreu.

Note-se que os diagnósticos acerca das causas dos danos são extremamente vagos, incapazes de comprovar o nexo causal entre a queima dos aparelhos e a alegada falha do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo certo que cumpria à autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1073816-55.2024.8.26.0002

demonstrar que os danos elétricos efetivamente decorreram de problema supostamente existente na rede de energia elétrica da concessionária apelada. Ausente essa prova, não há como reconhecer o direito do usuário/segurado à indenização, inexistindo, por conseguinte, sub-rogação da seguradora apelante, sendo, pois, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, com base no que dispõe o artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator